



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3120602 - BA(2025/0471110-9)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : SAMARCO MINERAÇÃO S/A
ADVOGADOS : LAURO JOSE BRACARENSE FILHO - MG069508
IVAN JUNQUEIRA RIBEIRO - MG069461
IVAN JUNQUEIRA RIBEIRO - ES027444
IVAN JUNQUEIRA RIBEIRO - BA066652
LAURO BRACARENSE FILHO - ES28883
LAURO JOSE BRACARENSE FILHO - BA066666
AGRAVADO : GILSON FREIRE LYRIO
AGRAVADO : ALBERQUINO ALVES MUNIZ
AGRAVADO : JORGE PORTELA DOS SANTOS
ADVOGADO : WALLACE BORGENS DE JESUS - BA063812

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SUSPENSÃO PELO TEMA 1.280/STJ. INAPLICABILIDADE AO CASO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ARTS. 489, § 1º, IV, E 1.022, I E II, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. CONSUMIDOR POR EQUIPARAÇÃO. ART. 17 DO CDC. APLICABILIDADE EM DANOS INDIVIDUAIS DECORRENTES DE IMPACTO AMBIENTAL. PRESCRIÇÃO. PRAZO QUINQUENAL DO ART. 27 DO CDC. CAUSA INTERRUPTIVA. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULAS 83/STJ E 7/STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO.

1. Agravo em recurso especial contra acórdão que aplicou o conceito de consumidor por equiparação em demanda de danos individuais por impacto ambiental, afastou negativa de prestação jurisdicional e reconheceu causa interruptiva da prescrição.

2. O objetivo recursal é decidir se (i) incide a suspensão do feito em razão da afetação do Tema 1.280/STJ; (ii) houve negativa de prestação jurisdicional à luz dos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, I e II, do CPC; (iii) é aplicável o art. 17 do CDC para reconhecer os autores como consumidores por equiparação e, por consequência, o prazo do

art. 27 do CDC; e (iv) é possível revisar, em recurso especial, a existência de causa interruptiva da prescrição.

3. A suspensão pelo Tema 1280/STJ não se aplica, porque delimitada às ações indenizatórias decorrentes do desastre de Brumadinho-MG, inexistindo identidade fática com o caso julgado.

4. Não se verifica negativa de prestação jurisdicional quando o acórdão enfrenta, de modo suficiente e coerente, as teses sobre consumidor por equiparação, prazo prescricional e eficácia interruptiva.

5. Em danos individuais decorrentes de atividade econômica causadora de impacto ambiental, configura-se acidente de consumo e incide a disciplina do CDC, com reconhecimento do consumidor por equiparação (art. 17), conforme precedentes desta Corte.

6. A conclusão do acórdão recorrido está alinhada à jurisprudência do STJ sobre a matéria, atraindo a incidência da Súmula 83/STJ, inclusive sobre a divergência.

7. A revisão da existência de causa interruptiva ou suspensiva da prescrição demanda revolvimento fático-probatório, providência inviável em recurso especial(Súmula 7/STJ).

8. Agravo conhecido para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 12/05/2026 a 18/05/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrichi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 18 de maio de 2026.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3120602 - BA(2025/0471110-9)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : SAMARCO MINERAÇÃO S/A
ADVOGADOS : LAURO JOSE BRACARENSE FILHO - MG069508
IVAN JUNQUEIRA RIBEIRO - MG069461
IVAN JUNQUEIRA RIBEIRO - ES027444
IVAN JUNQUEIRA RIBEIRO - BA066652
LAURO BRACARENSE FILHO - ES28883
LAURO JOSE BRACARENSE FILHO - BA066666
AGRAVADO : GILSON FREIRE LYRIO
AGRAVADO : ALBERQUINO ALVES MUNIZ
AGRAVADO : JORGE PORTELA DOS SANTOS
ADVOGADO : WALLACE BORGENS DE JESUS - BA063812

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SUSPENSÃO PELO TEMA 1.280/STJ. INAPLICABILIDADE AO CASO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ARTS. 489, § 1º, IV, E 1.022, I E II, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. CONSUMIDOR POR EQUIPARAÇÃO. ART. 17 DO CDC. APLICABILIDADE EM DANOS INDIVIDUAIS DECORRENTES DE IMPACTO AMBIENTAL. PRESCRIÇÃO. PRAZO QUINQUENAL DO ART. 27 DO CDC. CAUSA INTERRUPTIVA. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULAS 83/STJ E 7/STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO.

1. Agravo em recurso especial contra acórdão que aplicou o conceito de consumidor por equiparação em demanda de danos individuais por impacto ambiental, afastou negativa de prestação jurisdicional e reconheceu causa interruptiva da prescrição.

2. O objetivo recursal é decidir se (i) incide a suspensão do feito em razão da afetação do Tema 1.280/STJ; (ii) houve negativa de prestação jurisdicional à luz dos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, I e II, do CPC; (iii) é aplicável o art. 17 do CDC para reconhecer os autores como consumidores por equiparação e, por consequência, o prazo do

art. 27 do CDC; e (iv) é possível revisar, em recurso especial, a existência de causa interruptiva da prescrição.

3. A suspensão pelo Tema 1280/STJ não se aplica, porque delimitada às ações indenizatórias decorrentes do desastre de Brumadinho-MG, inexistindo identidade fática com o caso julgado.

4. Não se verifica negativa de prestação jurisdicional quando o acórdão enfrenta, de modo suficiente e coerente, as teses sobre consumidor por equiparação, prazo prescricional e eficácia interruptiva.

5. Em danos individuais decorrentes de atividade econômica causadora de impacto ambiental, configura-se acidente de consumo e incide a disciplina do CDC, com reconhecimento do consumidor por equiparação (art. 17), conforme precedentes desta Corte.

6. A conclusão do acórdão recorrido está alinhada à jurisprudência do STJ sobre a matéria, atraindo a incidência da Súmula 83/STJ, inclusive sobre a divergência.

7. A revisão da existência de causa interruptiva ou suspensiva da prescrição demanda revolvimento fático-probatório, providência inviável em recurso especial(Súmula 7/STJ).

8. Agravo conhecido para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por SAMARCO MINERAÇÃO S.A. (SAMARCO) contra decisão que não admitiu seu apelo nobre manejado contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, assim ementado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO CIVIL E DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ROMPIMENTO DE BARRAGEM. SUPOSTOS DANOS MATERIAIS E MORAIS OBJETIVADOS. SANEADOR. PREJUDICIAL DE MÉRITO. AFASTAMENTO. INSURGÊNCIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CONSUMIDORES POR EQUIPARAÇÃO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR (ART. 27). PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL A PARTIR DO COMPROMISSO FIRMADO PELA AGRAVANTE EM SEDE DE TERMO DE COMPROMISSO CELEBRADO COM O MPF/MPMG/MPES. PRESERVAÇÃO DA INTERLOCUTÓRIA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. A jurisprudência reconhece a condição de consumidor por equiparação às vítimas de desastres ambientais, como na espécie, aplicando-se in casu o prazo quinquenal do art. 27, do Código Consumerista.

2. O prazo prescricional iniciou-se em 05/11/2015 (data do rompimento da Barragem de Fundão), interrompendo-se a partir da assinatura do termo de Compromisso assinado entre a ré/agravante e os Ministérios Públicos Federal, do Estado de Minas Gerais e do Estado do Espírito Santo, em 26/10/2018, que reconheceu a obrigação de reparação integral dos danos.

3. A ação de origem, proposta em 23/11/2020, observou o prazo prescricional, sem que identificado qualquer vício quanto à tempestividade do ajuizamento da demanda. Acerto da decisão guerreada.

4. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO DO AGRAVO.

Os embargos de declaração de SAMARCO MINERAÇÃO S.A. foram rejeitados.

Nas razões de seu apelo nobre, interposto com fundamento nas alíneas a e c do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, a recorrente sustentou (1) necessidade de suspensão do feito diante da afetação do Tema 1280/STJ, por similitude da controvérsia; (2) negativa de prestação jurisdicional por violação dos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, I e II, do CPC, afirmando omissões não sanadas nos embargos quanto à inexistência de relação de consumo e à eficácia interruptiva do termo de compromisso; (3) violação dos arts. 2º, 3º, 12, 17 e 27 do CDC, bem como do art. 206, § 3º, V, do CC, por indevida aplicação do consumidor por equiparação em hipótese sem relação de consumo e, por consequência, inaplicabilidade da prescrição quinquenal do art. 27 do CDC, defendendo o prazo trienal do CC; e (4) existência de dissídio jurisprudencial quanto aos requisitos de incidência do art. 17 do CDC.

Não houve apresentação de contrarrazões pelo recorrido.

O apelo nobre foi inadmitido com base nas Súmulas 83 do STJ e 282 e 284 do STF.

Nas razões do agravo, SAMARCO apontou a não incidência dos óbices sumulares e a necessidade de sobrestamento em razão do Tema 1280/STJ.

Não houve apresentação de contraminuta.

É o relatório.

VOTO

O agravo é espécie recursal cabível, foi interposto tempestivamente e com impugnação adequada aos fundamentos da decisão recorrida.

CONHEÇO, portanto, do agravo e passo ao exame do recurso especial, que não prospera.

(1) Suspensão do feito diante da afetação do Tema 1.280/STJ por similitude da controvérsia

Inicialmente, afasto a aplicação do Tema 1.280 do STJ, pois, embora a discussão jurídica seja semelhante, a determinação de suspensão proferida na decisão de afetação envolve somente as ações indenizatórias decorrentes do desastre ambiental de Brumadinho-MG.

Assim, passo à análise das teses recursais.

(2) Violação dos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, I e II, do CPC

SAMARCO sustentou que houve negativa de prestação jurisdicional pelo acórdão do TJBA, em razão da omissão sobre a não qualificação dos recorridos como consumidores por equiparação e sobre a inaplicabilidade do prazo prescricional quinquenal e ineficácia do Termo de Compromisso firmado entre a recorrente e os Ministérios Públicos Federal, de Minas Gerais e do Espírito Santo.

No entanto, a matéria foi devidamente analisada pela Corte estadual. Transcreve-se trecho do acórdão dos embargos de declaração:

A decisão embargada foi expressa e fundamentada ao adotar a orientação sedimentada tanto no Superior Tribunal de Justiça quanto nos tribunais estaduais no sentido de aplicar o conceito de consumidor por equiparação (art. 17 do CDC) às vítimas do desastre ambiental causado pelo rompimento da barragem da Samarco, reconhecendo-se a caracterização do evento como “acidente de consumo”.

Reproduzo excerto do acórdão embargado:

“(…) nos casos de danos individuais advindos do exercício de atividade causadora de impacto ambiental, a possibilidade do reconhecimento da figura do consumidor por equiparação é

induvidosa, na medida em que admitida a caracterização do evento como acidente de consumo, de modo a atrair a incidência das disposições do Código de Defesa do Consumidor (...)."

Citou-se, ademais, de forma expressa, jurisprudência do STJ no REsp 2.018.386/BA, Rel. Min. Nancy Andrighi, que analisou caso similar envolvendo prejuízos socioambientais causados por empreendimento de exploração hidroenergética, reafirmando a tese da aplicabilidade do CDC.

A alegação da embargante de que a atividade de mineração gera produtos intermediários (não destinados ao consumidor final) não impede o reconhecimento da figura do consumidor por equiparação, que, como se sabe, abrange também terceiros atingidos por produtos ou serviços defeituosos, nos termos do art. 17 do CDC, bastando a relação de causalidade com o evento lesivo. O argumento apresentado constitui, pois, mera divergência quanto à interpretação jurídica adotada, o que não autoriza o acolhimento de embargos de declaração.

Igualmente, não procede a alegação de omissão quanto à análise da eficácia do Termo de Compromisso como causa interruptiva da prescrição.

O acórdão foi claro ao afirmar que o referido instrumento, firmado em 26/10/2018 com o Ministério Público Federal e demais instituições, representa ato inequívoco de reconhecimento de direito, apto a interromper o curso do prazo prescricional, nos termos do art. 202, VI, do Código Civil.

Veja-se, do julgado:

"(...) não há como negar, tal qual o entendimento do Juízo singular não ter se operado in casu a prescrição, também em razão da interrupção do prazo prescricional correspondente, nos termos do art. 202, VI, do Código Civil (...)."

A insurgência da embargante quanto ao suposto limite territorial de abrangência do termo, afirmando que a cidade de Mucuri/BA não estaria contemplada, não foi alegada oportunamente no agravo de instrumento, tampouco infirmou o conteúdo objetivo do compromisso firmado, que prevê de forma genérica a suspensão da prescrição de ações individuais até 05/11/2018, sem fazer qualquer ressalva quanto a localidades específicas.

O argumento constitui inovação recursal e pretende rediscutir a matéria já enfrentada e decidida com base em prova documental nos

autos. Ainda que houvesse cláusulas limitadoras, estas não elidem o reconhecimento da causa interruptiva, uma vez que a interpretação da cláusula do parágrafo primeiro do artigo primeiro do Termo de Compromisso é abrangente e objetiva, estendendo os efeitos a todas as vítimas do evento danoso. (e-STJ, fls. 1120-1121)

Como se vê no trecho transcrito, houve, sim, enfrentamento de todas as questões levantadas pela SAMARCO. O fato de o julgamento não ter sido contrário aos interesses da recorrente não é razão para declarar sua nulidade, pois inexistente qualquer dos vícios elencados no art. 1.022 do Código de Processo Civil.

Não conheço, portanto, desta tese do recurso.

(3) (4) Violação dos arts. 2º, 3º, 12, 17 e 27 do CDC, do art. 206, § 3º, V, do CC; existência de dissídio jurisprudencial quanto aos requisitos de incidência do art. 17 do CDC

No mérito recursal, SAMARCO se insurgiu a respeito da decisão do TJBA de equiparar os recorridos a consumidores, com aplicação do prazo prescricional quinquenal previsto no art. 27 do CDC.

Suscitou, também, a existência de dissídio jurisprudencial, citando como paradigma o acórdão proferido por esta Turma no julgamento do REsp nº 1.125.276/RJ, de relatoria da Ministra Nancy Andrighi.

Todavia, não se pode conhecer do recurso.

Esta Corte vem reiteradamente decidindo que, nos casos de danos ambientais como os que deram origem ao presente caso, as vítimas devem ser equiparadas a consumidores, nos termos do art. 17 do CDC.

Veja-se:

RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPLEXO DE PEDRA DO CAVALO. BARRAGEM E USINA HIDROELÉTRICA. DANOS AMBIENTAIS. PESCADORES. DANOS MORAIS E MATERIAIS. CONSUMIDORES POR EQUIPARAÇÃO. COMPETÊNCIA. JUÍZO CONSUMERISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA.

1. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, ainda que de forma sucinta, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte.

2. *Evidenciados indícios de acidente de consumo, consubstanciado em possível dano ambiental do qual os recorrentes seriam eventuais vítimas, adequada a equiparação à condição de consumidor.*
3. *Reconhecida a relação de consumo entre os envolvidos na demanda, o foro Consumerista é competente para julgamento do feito.*
4. *Recurso especial conhecido e parcialmente provido.*

(REsp n. 2.071.441/BA, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 1/9/2025, DJEN de 5/9/2025.)

Igual conclusão foi adotada no REsp nº 1.125.276/RJ, citado como paradigma pela SAMARCO:

CIVIL, PROCESSO CIVIL E CONSUMIDOR. REPARAÇÃO CIVIL. PRESCRIÇÃO. PRAZO. CONFLITO INTERTEMPORAL. CC/16 E CC/02. ACIDENTE DE TRÂNSITO ENVOLVENDO FORNECEDOR DE SERVIÇO DE TRANSPORTE DE PESSOAS. TERCEIRO, ALHEIO À RELAÇÃO DE CONSUMO, ENVOLVIDO NO ACIDENTE. CONSUMIDOR POR EQUIPARAÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO OMISSA. INTUITO PROTELATÓRIO. INEXISTÊNCIA.

1. *Em relação à regra de transição do art. 2.028 do CC/02, dois requisitos cumulativos devem estar presentes para viabilizar a incidência do prazo prescricional do CC/16: i) o prazo da lei anterior deve ter sido reduzido pelo CC/02; e ii) mais da metade do prazo estabelecido na lei revogada já deveria ter transcorrido no momento em que o CC/02 entrou em vigor. Precedentes.*
2. *Os novos prazos fixados pelo CC/02 e sujeitos à regra de transição do art. 2.028 devem ser contados a partir da sua entrada em vigor, isto é, 11 de janeiro de 2003.*
3. *O art. 17 do CDC prevê a figura do consumidor por equiparação (bystander), sujeitando à proteção do CDC aqueles que, embora não tenham participado diretamente da relação de consumo, sejam vítimas de evento danoso decorrente dessa relação.*
4. *Em acidente de trânsito envolvendo fornecedor de serviço de transporte, o terceiro vitimado em decorrência dessa relação de consumo deve ser considerado consumidor por equiparação.*

Excepciona-se essa regra se, no momento do acidente, o fornecedor não estiver prestando o serviço, inexistindo, pois, qualquer relação de consumo de onde se possa extrair, por equiparação, a condição de consumidor do terceiro.

5. Tendo os embargos de declaração sido opostos objetivando sanar omissão presente no julgado, não há como reputá-los protelatórios, sendo incabível a condenação do embargante na multa do art. 538, parágrafo único, do CPC.

6. Recurso especial parcialmente provido.

(REsp n. 1.125.276/RJ, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 28/2/2012, DJe de 7/3/2012.)

Transcrevo trecho do voto da eminente Relatora, Ministra Nancy Andrighi:

(...) O conceito de consumidor não fica adstrito à definição restritiva contida no caput do art. 2º do CDC, devendo ser extraído da exegese sistemática de outros dispositivos da Lei nº 8.078/90.

Nesse contexto, destaca-se a figura do consumidor por equiparação, inserida pelo legislador no art. 17 do CDC, sujeitando à proteção do CDC também as vítimas de acidentes derivados do fato do produto ou do serviço. Em outras palavras, o sujeito da relação de consumo não precisa necessariamente ser parte contratante, podendo também ser um terceiro vitimado por essa relação, que o direito norte-americano – onde o instituto teve origem – chama de bystander.

No caso específico do transporte de pessoas, não há dúvida que a relação estabelecida entre o transportador e o transportado é de consumo, de maneira que terceiro eventualmente vitimado por evento decorrente dessa prestação de serviço deve ser equiparado a consumidor. Afinal, cabe ao fornecedor do serviço de condução de pessoas zelar para que o transporte se realize de maneira segura, não apenas para os transportados mas também para os terceiros que ficam expostos a essa atividade, notadamente na circulação dos respectivos veículos pelas vias públicas.

Em princípio, portanto, em acidente de trânsito envolvendo fornecedor de serviço de transporte, o terceiro vitimado em decorrência dessa relação de consumo deve ser considerado consumidor por equiparação.

No particular, contudo, há peculiaridade que impede a aplicação dessa regra, consistente no fato de que, no momento da colisão, o táxi

envolvido no acidente não estava prestando serviço, inexistindo, pois, qualquer relação de consumo de onde se pudesse extrair, por equiparação, a condição de consumidor do terceiro recorrente. (...)

Ao contrário do que pretende a recorrente, o presente caso se insere na hipótese geral tratada pelo precedente, pois não há dúvida de que o desastre do rompimento da barragem decorre da atividade econômica desenvolvida pela mineradora, que se enquadra no conceito de fornecedora.

Tal entendimento foi reafirmado pela Segunda Seção desta Corte, mais recentemente:

RECURSO ESPECIAL. CIVIL E CONSUMIDOR. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO. DANO AMBIENTAL. DANOS INDIVIDUAIS. IMPACTO DA ATIVIDADE PESQUEIRA E DE MARISCAGEM. CONSUMIDOR POR EQUIPARAÇÃO. CARACTERIZAÇÃO. RELAÇÃO DE CONSUMO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA VARA ESPECIALIZADA.

1- Recurso especial interposto em 18/8/2021 e concluso ao gabinete em 15/8/2022.

2- O propósito recursal consiste em determinar: a) se o acórdão recorrido seria nulo por deficiência de fundamentação; b) se os recorrentes podem ser considerados consumidores por equiparação por sofrerem os danos decorrentes do exercício de atividade de exploração de complexo hidroelétrico que causa danos ambientais; e c) o juízo competente para processar e julgar a presente ação.

3- Recurso especial afetado pela Terceira Turma, em atenção aos princípios da efetividade da jurisdição e da celeridade processual, para julgamento perante a Segunda Seção em razão da existência de multiplicidade de recursos fundados em idêntica questão de fato e de direito.

4- A Corte Especial, em 19/4/2023, por unanimidade, acolheu Questão de Ordem para declarar a competência da Segunda Seção do STJ para processar e julgar o presente recurso.

5- Na espécie, extrai-se da causa de pedir que as recorridas, na Usina Hidrelétrica Pedra do Cavalo localizada no Estado da Bahia, desenvolve atividade exploração de potencial hidroenergético em local de extrema sensibilidade socioambiental provocando grave impacto ao meio ambiente com a modificação da vazão e do fluxo das águas, alterações hidrodinâmicas e de salinidade. As mencionadas alterações

ambientais teriam promovido sensível redução das áreas de pesca e mariscagem, com morte em massa de peixes e moluscos, ocasionando graves prejuízos, não só de ordem econômica, social e de subsistência, mas também à própria saúde da população ribeirinha, que depende da integridade daquele ecossistema para sobreviver.

6- Na hipótese de danos individuais decorrentes do exercício de atividade de exploração de potencial hidroenergético causadora de impacto ambiental, é possível, em virtude da caracterização do acidente de consumo, o reconhecimento da figura do consumidor por equiparação, o que atrai a incidência das disposições do Código de Defesa do Consumidor.

7- Presente a relação de consumo, impõe-se o reconhecimento da competência do juízo da 20ª Vara de Relações de Consumo da Comarca de Salvador para o julgamento da presente demanda.

*8- Recurso especial parcialmente provido para declarar a competência do juízo da 20ª Vara de Relações de Consumo da Comarca de Salvador para o julgamento da presente demanda.
(REsp n. 2.018.386/BA, relatora Ministra Nancy Andrighi, Segunda Seção, julgado em 10/5/2023, DJe de 12/5/2023.)*

Como se vê, o acórdão recorrido se perfilhou ao entendimento adotado por este Tribunal, razão pela qual se aplica ao caso a Súmula 83/STJ, que incide tanto nos recursos interpostos pela alínea a quanto pela alínea c do permissivo constitucional.

Outrossim, é inviável a reanálise da existência de causas interruptivas ou suspensivas do prazo prescricional em recurso especial, pois é vedado o revolvimento fático-probatório pela Súmula 7/STJ.

Nessas condições, **CONHEÇO DO AGRAVO** para **CONHECER EM PARTE** do recurso especial e, nessa extensão, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**.

Por oportuno, previno que a interposição de recurso contra esta decisão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar condenação nos termos do art. 1.026, § 2º, do CPC.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**AREsp 3.120.602 / BA
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2025/04711110-9

Número de Origem:
80765772820248050000

Sessão Virtual de 12/05/2026 a 18/05/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. JOSÉ ELAERES MARQUES TEIXEIRA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : SAMARCO MINERAÇÃO S/A

ADVOGADOS : LAURO JOSE BRACARENSE FILHO - MG069508

IVAN JUNQUEIRA RIBEIRO - MG069461

IVAN JUNQUEIRA RIBEIRO - ES027444

LAURO BRACARENSE FILHO - ES28883

LAURO JOSE BRACARENSE FILHO - BA066666

IVAN JUNQUEIRA RIBEIRO - BA066652

AGRAVADO : GILSON FREIRE LYRIO

AGRAVADO : ALBERQUINO ALVES MUNIZ

AGRAVADO : JORGE PORTELA DOS SANTOS

ADVOGADO : WALLACE BORGENS DE JESUS - BA063812

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO
MATERIAL

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 12/05/2026 a 18/05/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrigli, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 18 de maio de 2026